

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

Projeto de Lei CML 15/2025

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS, SIMILARES E VEÍCULOS DE 4 RODAS NO MUNICÍPIO DE LAMBARI.

O vereador Joarez Carlos Martins, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, vem propor o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Considerando o interesse local, fica vedado no âmbito do município de Lambari-Minas Gerais a emissão de ruídos decorrentes de motocicletas, veículos similares e veículos de 4 (quatro) rodas que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme a configuração original de fábrica ou devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica estabelecido que a fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do município de Lambari – Minas Gerais, que poderão, mediante constatação da infração, aplicar as sanções previstas em legislação específica.

§ 1º - Aplicar-se-á a Resolução nº. 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e suas atualizações, no que couber, para os limites máximos para a emissão de ruídos.

§ 2º - Os procedimentos de medição devem seguir o estabelecido na NBR nº. 9.714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I - multa de 30 (trinta) UFPL (Unidade Fiscal do Município de Lambari) no caso de infração cometida durante o período diurno, das 07h às 19h;

II - multa de 40 (quarenta) UFPL no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h;

III - multa de 50 (cinquenta) UFPL no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 07h.

Parágrafo único. Em todos os casos previstos neste artigo, além de aplicação da respectiva multa, o proprietário ainda terá seu veículo apreendido, removido e recolhido em pátio credenciado, até sua regularização.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

Art. 4º. No caso de flagrante de infração próximo a escolas, hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro.

Art. 5º - O município de Lambari, deverá fazer convênio com a Polícia Militar para aplicação das multas e apreensão dos veículos, bem como os pátios credenciadas do **DETRAN** para apreensão dos veículos.

Parágrafo único – Além das multas a serem pagas ao município de Lambari, os proprietários dos veículos deverão arcar com as custas da remoção e diárias do pátio credenciado, para retiradas dos mesmos.

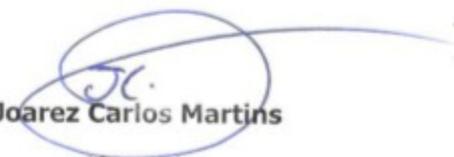
Art. 6º. Em todas as penalidades sofridas será admitido recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito, endereçado à autoridade competente, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Na hipótese de o recurso ser julgado procedente, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

§ 2º. Na hipótese de o recurso ser julgado improcedente, e os prazos de defesa esgotados, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posteriores medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.


Joarez Carlos Martins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa proibir dispositivos que intensificam o ruído emitido pelos equipamentos do veículos.

Em caso de infração, motoristas podem pagar multas além de terem seus veículos retidos.

Assim os proprietários de veículos devem manter o sistema de escapamento, as barreiras acústicas e outros componentes que afetam diretamente a emissão de ruídos.

Se houver infração à Lei, além das multas estipuladas neste projeto, os motoristas também poderão ser enquadrados no art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que proíbe a condução de veículos, entre outras situações:

- . Com descarga livre ou silenciados de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- . Em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruídos.

Por estes motivos peço a atenção dos Nobres Pares desta Casa Legislativa, para a aprovação urgente deste projeto, haja vistas os desmandos e absurdos que estão aos olhos da população lambariense devido a inúmeros veículos com barulhos incomodativos.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2.025.


Joarez Carlos Martins
Vereador